

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CASPP - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA**

Proposição: Projeto de Lei nº 243/2023

Autoria: Deputado Dr. Cláudio Cirurgião

Ementa: “Dispõe sobre a publicação de informações sobre os estoques de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde públicas do Estado”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 243/2023, de autoria da Deputado Dr. Cláudio Cirurgião, que “Dispõe sobre a publicação de informações sobre os estoques de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde públicas do Estado”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas. Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 269/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela inconstitucionalidade formal da proposição.

O Eminente Deputado Autor da proposição apresentou manifestação acerca do parecer exarado pela Procuradoria Legislativa reiterando a constitucionalidade do projeto de lei em apreço, colaborando com técnica jurídica e debate acerca da viabilidade da proposição.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 243/2023, de autoria da Deputado Dr. Cláudio Cirurgião, que “Dispõe sobre a publicação de informações sobre os estoques de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde públicas do Estado”.

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Eminente Autor da proposição, ao asseverar que “O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar aos cidadãos

roraimenses usuários do sistema público de saúde, facilidade ao acesso à informação sobre medicamentos disponíveis, já que o governo tem o dever de garantir os medicamentos necessários para o tratamento de doenças e controle de sintomas” e que “ao tornar o estoque de medicamentos público, a iniciativa promoverá a transparência e controle da distribuição de medicamentos pelo governo”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, vez que a proposição em comento visa não só promover a fiscalização social, como também impõe à Administração Pública o dever, já previsto na ordem constitucional, de obedecer ao princípio da publicidade e transparência. Neste ponto, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Na seara infraconstitucional, merece destaque a Lei da Transparência – Lei Federal n. 12.527/2011:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Em tempo, colaciona-se o trecho da manifestação apresentada pelo Autor da proposição, que asseverou:

[...] Cumpre ressaltar que o objeto do Projeto de Lei em comento, não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias, não havendo, portanto, vícios, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF óbice de natureza constitucional. Nesse passo, não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois a texto versa sobre saúde pública (CF, art. 24, inc. XII) e que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63 da CE.

Isto posto, opina-se pela aprovação da proposição em análise.

É o parecer.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2024.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do parecer ao **Projeto de Lei nº 243/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Joilma Teodora
Deputada Estadual